



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16539.720013/2017-17
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.328 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrentes GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DESISTÊNCIA. FATO IMPEDITIVO.

A desistência do recurso caracteriza-se como fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. Súmula CARF n.º 158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial oposto pelo Contribuinte. No mérito, deu-se provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, aplicando ao caso a Súmula CARF 158.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Versa o presente sobre os **Autos de Infração** de fls. 12402 a 12407, lavrados em 15/12/2017, e cientificados ao autuado em 18/12/2017 (fl. 12452), para exigência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico em relação a remessas de valores ao exterior (CIDE-Remessas), referente ao ano de 2013, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) anexo à autuação, totalizando originariamente R\$ 41.128.126,79 a título de principal, a ser acrescido de juros de mora e de multa de ofício (de 75%).

No TVF de fls. 12409 a 12428, narra a fiscalização que: (a) em análise de CIDE e IRRF realizada na empresa, que explora os serviços de televisão aberta, comunicação em rádio e televisão, e outros serviços correlatos, verificou-se ausência de recolhimento e declaração em DCTF de CIDE-Remessas em relação a recursos enviados ao exterior para pagamento a diversos fornecedores em contrapartida a direitos (*royalties*) tais como os referentes a transmissão de filmes, transmissão de programas esportivos, exibição e produção de programas de entretenimento, e outros; (b) intimada a apresentar esclarecimentos sobre informações prestadas em DIPJ no ano-calendário 2013, a empresa discriminou os direitos pelos quais efetuou pagamentos ao exterior em cinco categorias (transmissão de eventos; transmissão de eventos esportivos; transmissão de filmes; *software*; e outros direitos), colacionando contratos e detalhes de retenção de IRRF, relacionando, ainda que em parte (93%), pagamentos efetuados ao exterior a 47 fornecedores (indicados à fl. 12412), e os contratos de câmbio de todas as remessas, o que possibilitou a validação das planilhas apresentadas; (c) com base nas respostas às intimações, a fiscalização concentrou os trabalhos, por amostragem, nas informações prestadas nas linhas 22 e 23 da ficha 29-A da DIPJ (“Importações de Direitos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida” – R\$ 9.004.474,90, e “Demais Importações de Direitos” – R\$ 420.246.433,73); (d) no que se refere a “Importações de Direitos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida”, todas as remessas foram incluídas na base de cálculo da CIDE-Remessas, e, nas “Demais Importações de Direitos”, foram excluídas da base de cálculo as referentes a *software*, em função do § 1o-A do art. 2o da Lei no 10.168/2000, e duas remessas: uma relativa a devolução de recursos pagos em duplicidade e outra correspondente a pagamento a Michael Barson (autor), lançando-se o que não foi nem pago nem confessado em DCTF; (e) a CIDE-Remessas, instituída nos termos do art. 149 da Constituição Federal de 1988, é regida pela Lei no 10.168/2000, sendo exigida inicialmente das pessoas jurídicas detentoras de licença de uso ou adquirentes de conhecimentos tecnológicos, bem como das signatárias de contratos que implicassem em transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, e, posteriormente (a partir de 2002, com o advento da Lei no 10.332/2001), de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, sendo a incidência da CIDE-Remessas, em tal caso, independente de transferência de tecnologia; (f) considerando-se a regra de incidência da CIDE-Remessas e o conceito de *royalties* estabelecido no art.

22 da Lei no 4.506/1964, os pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior para a exploração de direitos autorais, tais como os usufruídos pela fiscalizada (direito de uso de licença para transmissão de eventos esportivos, direito de uso de direitos autorais para transmissão de filmes, direito de uso de direitos autorais para produzir e transmitir programas de entretenimento, e outros) se enquadram como fatos geradores da CIDE, citando doutrina e precedentes do CARF (Acórdãos n. 3301-001.764, n. 3202-000.822, e n. 3201-002.059), inclusive da CSRF (Acórdãos n. 9303-01.864, n. 9303-004.899, e n. 9303-005.293); (g) o IRRF deve compor a base de cálculo da CIDE-Remessas, conforme Solução de Divergência COSIT no 17, de 29/06/2011; e (h) a empresa fiscalizada realizou pagamentos ao exterior (*royalties*), comprovados por contratos de câmbio, em contrapartida à exploração de direitos de forma a garantir a execução de suas atividades no mercado de televisão aberta, e para ter o direito de utilização de obras, de forma que pudesse transmitir filmes, programas esportivos, realizar programas de entretenimento, e outros, o que configura, de forma inconteste, fato gerador da CIDE (exemplos de contratos referentes a transmissões às fls. 12423 e 12424), sendo os valores lançados derivados de dados informados pela própria empresa (planilhas com composição de valores remetidos, contratos de câmbio e contratos com fornecedores), resultando na tabela de fl. 12426 (com exemplo de composição da base às fls. 12426 a 12428).

A empresa apresentou **Impugnação** em 16/01/2018 (fls. 12496 a 12533), alegando, em síntese, que: (a) a incidência da CIDE-Remessas está (historicamente – com análise às fls. 12502 a 12518) atrelada ao IRRF, cuja legislação (art. 3º da Medida Provisória no 1.459/1996 – no 2.062-60) dispensa aos pagamentos ao exterior pelo uso de direitos autorais e pelo licenciamento de direitos de transmissão e de exploração de obras audiovisuais tratamento diferenciado daquele aplicado aos *royalties* de qualquer natureza, sendo descabida a utilização, pela fiscalização, para a CIDE, da equiparação feita pelo art. 22 da Lei no 4.506/1964, exclusivo para fins de IRPF, e os precedentes do CARF, inclusive da CSRF, citados na autuação, não analisaram a incidência da CIDE sob a perspectiva de que a contribuição atrelada ao IRRF e não ao IRPF; (b) há precedentes do CARF (Acórdãos no 3401-003.802 e no 3401-003.833), do antigo Conselho de Contribuintes, e do STJ, acolhendo o texto do art. 10 do Decreto no 4.195/2002, que não pode ser afastado pelo julgador, ainda mais retroativamente, o que ofenderia o art. 146 do CTN; (c) a incidência da CIDE pressupõe aquisição de conhecimentos tecnológicos ou que envolvam transferência de tecnologia, o que não se verifica nos contratos analisados (inclusive esportivos); (d) os direitos pagos pelo licenciamento para a transmissão de eventos (inclusive esportivos) sequer são direitos autorais (conforme Lei no 9.610/1998, que não contempla os chamados “direitos de arena”, previstos na Lei Pelé – no 9.615/1998); (e) não se pode cumular a exigência de duas contribuições sobre o domínio econômico (CIDE-Remessas e CONDECINE, instituída pela Medida Provisória no 2.228-1/2001, alterada pela Lei no 12.485/2011, que foi paga) sobre os licenciamentos de direitos de exibição e exploração de obras audiovisuais; (f) o valor do IRRF não pode integrar a base de cálculo da CIDE, pois não é valor pago ao exterior, e o entendimento externado na SD-COSIT no 17/2011 contraria o posicionamento do STF e do STJ (fazendo menção à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições); (g) em observância ao parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), não cabe a imposição de multa de ofício e de juros de mora, pois a exigência implica desconsideração do art. 10 do Decreto no 4.195/2002; e (h) é descabida a exigência de juros sobre o valor da multa de ofício lançada, mencionando jurisprudência do CARF.

A **decisão de primeira instância** (fls. 12595 a 12619), proferida em 12/04/2018, foi, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) com apoio no Acórdão no 9303-01.864, pela possibilidade de cobrança de duas contribuições sobre uma mesma base (exemplificando com Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS), e se depreende do texto do art. 22 da Lei no 4.506/1964 que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como *royalties*, salvo se pagos/recebidos pelo autor ou criador da obra, e sobre tais remessas incide a CIDE, conforme Lei no 10.332/2001); (b) do exame das

normas legais que tratam da CIDE, não se encontram dispositivos que determinam ou permitam a exclusão do IRRF da base de cálculo, o que é endossado pela SD-COSIT no 17/2011 e pelo ADI no 13/2004; (c) não se aplica ao caso o parágrafo único do art. 100 do CTN, pois a interpretação divergente por parte da empresa em relação ao art. 10 do Decreto no 4.195/2002 não lhe dá o direito de pleitear o afastamento da multa e dos juros; (d) incidem juros de mora sobre a multa de ofício (que também constitui crédito tributário), por força de disposição legal; (e) a expressão legal *royalties a qualquer título* significa qualquer remuneração classificável como tal devendo compor a base de cálculo da CIDE, independentemente de onde tal previsão possa ser encontrada dentro do sistema., e, portanto, a cobrança de CIDE-Remessas é devida nos pagamentos ao exterior em contratos de exploração de direitos de transmissão televisiva de eventos, inclusive desportivos, por serem também *royalties* conforme definido pela lei tributária; e (f) se a exploração de direitos de transmissão é *royalties* da espécie de direitos autorais ou do tipo genérico descrito no art. 53 do RIR/99 é questão sem relevância para a CIDE, na medida que a legislação desta contribuição não prevê qualquer consequência jurídica para esta diferenciação, não havendo violação ao contraditório ou à imutabilidade do lançamento em caso de correção de item legal dispensável, pela DRJ (que entendeu que remessas atreladas a direitos de transmissão de eventos, inclusive esportivos, embora sejam classificados como *royalties*, não se enquadram na espécie direitos autorais). Em declaração de voto, outro julgador da DRJ, que acompanhou o relator pelas conclusões, esclareceu que: (a) a Lei no 9.610/1998 traz, em seu art. 7º, relação exemplificativa, como se denota da expressão “tais como”, no *caput*, sendo também os direitos conexos classificados como direitos autorais; e (b) o fato de o legislador decidir tratar o direito de arena em lei específica, por si só, não comprova que houve uma alteração de entendimento sobre a sua natureza jurídica.

Ciente da decisão de piso em 28/05/2018 (Termo à fl. 12627), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 25/06/2018 (fls. 12661 a 12710), reiterando o impugnado (em relação ao histórico da legislação sobre o tema; sobre a vinculação da CIDE, no que se refere a *royalties*, à legislação do IRRF, e não do IRPF; a impossibilidade de cumulação das distintas contribuições; a incorreção da base de cálculo acrescida do IRRF; a impossibilidade de exigência de multa de ofício e juros de mora; e a não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício), destacando que: (a) o conceito de *royalties* para fins de incidência da CIDE, reiterando aspectos da legislação anterior à Lei no 10.332/2001, de IRRF, que distinguiam “*royalties* de qualquer natureza” (tributados à alíquota de 25%, conforme MP no 2.062-60/2000) de “rendimentos decorrentes dos direitos de exploração de obras audiovisuais” (tributados à alíquota de 25%, conforme art. 13 do Decreto-lei no 1.089/1970, com a redação dada pela Lei no 8.685/1993), de “direitos de transmissão de filmes e eventos, inclusive esportivos” (tributados à alíquota de 15%, conforme art. 72 da Lei no 9.430/1996), e de “direitos autorais” (tributados à alíquota de 15%, conforme art. 28 da Lei no 9.249/1995), e, ao prever a incidência de CIDE sobre os “*royalties* de qualquer natureza”, o legislador se referiu àquelas que vinham sendo tributadas à alíquota de 25% com base na MP no 2.062-60/2000, vinculando a incidência à redução de alíquota do IRRF; (b) os *royalties* tratados pela MP no 2.062-60/2000, assim, não têm relação com direitos autorais e conexos, que continuam a ser tratados separadamente na legislação do IRRF (v.g., no Manual do IRRF-MAFON de 2001, no Regulamento do IR - Decreto no 3.000/1999, e nos códigos de recolhimento, que são diferenciados); (c) a mensagem no 1.060, do Projeto de Lei no 5.484/2001, que deu origem à Lei no 10.332/2001, aclara que a criação da CIDE é concomitante à redução da alíquota de IR); (d) o Decreto no 3.949/2001, que regulamentou a Lei no 10.168/2000, que instituiu a CIDE, em seu art. 8º, detalhou os contratos abrangidos pela incidência da contribuição, e, após o advento da Lei no 10.332/2001, que ampliou a incidência da CIDE, o Decreto no 4.195/2002, em seu art. 10, novamente delimitou as modalidades contratuais sujeitas a incidência, agregando apenas “serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes”, não podendo a fiscalização desconsiderar Decreto vigente, nem alterar posicionamento sobre o tema retroativamente (no sentido de que a relação do Decreto seria exemplificativa); e (e) o argumento utilizado pela fiscalização, no lançamento, é no

sentido de que “os pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior para a exploração de direitos autorais, tais como os usufruídos pela fiscalizada (direito de uso de licença para transmissão de eventos esportivos, direito de uso de direitos autorais para transmissão de filmes, direito de uso de direitos autorais para produzir e transmitir programas de entretenimento, e outros) se enquadram como fatos geradores da CIDE”, mas a DRJ discordou que tais categorias poderiam ser enquadradas como direitos autorais, e, ainda assim, manteve a autuação sob fundamento diverso, corrigindo o lançamento sob o pretexto de que seria um “enquadramento legal auxiliar”, em violação aos arts. 142 e 149 do CTN, e ao direito de defesa, já não podendo haver novo lançamento, pois configurada a decadência.

Às fls. 12715 a 12752, constam **Contrarrazões** ao recurso voluntário apresentadas pela Fazenda Nacional, sustentando que: (a) a incidência da CIDE se dá sobre “royalties a qualquer título”, o que abrange (invocando conceito de *royalty* extraído de dicionário de economia, o art. 7º da Lei no 9.610/1998 e o art. 22 da Lei no 4.506/1964, e o Acórdão no 9303-01.864) os valores remetidos ao exterior pela recorrente, a título de remuneração pelo direito de transmitir obras audiovisuais; (b) o entendimento de que houve vinculação automática e implícita da CIDE à legislação do IRRF, no caso, é equivocado, pois leva à conclusão de que a expressão “royalties a qualquer título” não se refere a qualquer tipo de *royalties* (conceito delimitado na vasta jurisprudência do CARF, inclusive da CSRF, citando os Acórdãos n. 9303-005.293 e n. 9303-005.985), porque há expresse permissivo legal para aplicação subsidiária (ou seja, nos aspectos não regulados especificamente) à CIDE, da legislação do IR (art. 3º, parágrafo único da Lei no 10.168/2000), e porque também na legislação do IRRF as rubricas questionadas pela recorrente não estão excluídas do conceito de *royalties*; (c) a incidência da CIDE prescinde de transferência de tecnologia (ainda que a recorrente não tenha, necessariamente, alegado o contrário); (d) a tese de que o Decreto no 4.195/2002 afastaria a incidência da CIDE não se sustenta, pois a lei, em sentido estrito, é a fonte da obrigação tributária, sem depender de atos normativos infralegais, que seriam aplicáveis apenas em caso de dúvida no texto da lei (o que não ocorre, na situação analisada), não podendo o CARF deixar de aplicar a lei vigente, conforme Súmula n. 2 do tribunal administrativo (mencionando o Acórdão n. 3102-002.020), nem excluir multas e juros, no caso, com fundamento no art. 100 do CTN; (e) o art. 53 do RIR/1999 tem lista declaradamente exemplificativa (com a expressão “tais como”) sobre a abrangência do termo *royalties*, e a leitura da DRJ de que deveria ter sido utilizado o art. 53 ao invés do art. 52, IV do RIR/1999 em nada altera a fundamentação da autuação, que não reside em tal artigo (que poderia sequer ter sido citado, sem prejuízo ao lançamento), mas em lei (Lei de instituição da CIDE, no 10.168/2000, com suas alterações), sendo a jurisprudência do CARF uníssona no que se refere à incidência da CIDE sobre remessas referentes a direito de transmissão de eventos (citando os Acórdãos n. 9303-005.293 e n. 9303-004.899); (f) a alegação de impossibilidade de exigência concomitante de duas contribuições (CIDE e CONDECINE), no caso, esbarra igualmente em aspectos constitucionais, não passíveis de análise pelo CARF, mas, ainda assim, não encontra vedação no texto da Constituição Federal de 1988 (pois, enquanto a enquanto a CIDE-*royalties* destina-se a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação, a CONDECINE se destina a fomentar o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e videofonográfica, incentivando, assim, as manifestações culturais), mencionando o Acórdão n. 3202-000.822; (g) quando a Lei no 10.168/00, alterada pela Lei no 10.332/01, determina, no seu artigo 2º, a incidência da CIDE sobre os “valores” pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, a título de *royalties*, o que se quer dizer é que tais valores se referem ao “valor bruto da operação”, sem levar em conta os custos da pessoa jurídica contratada (remetendo ao ADI SRF no 25/2004 e à SD COSIT no 17/2011, assim como ao art. 344, § 3º do RIR e a precedentes do CARF – Acórdão n. 3301-001.683 e n. 3102-002.141), e o fato de o contratado não receber a integralidade do valor negociado, em razão da incidência do IRRF, não altera o valor da operação, não sendo possível equipará-la ao lucro ou à “receita líquida”; e (h) todos os temas atacados pela recorrente já foram pacificados na Câmara Superior de Recursos Fiscais, mencionando o Acórdão

n. 9303-005.293, que tratou de caso-paradigma, inclusive a referente à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu provimento parcial ao recurso, nos termos do Acórdão n.º 3401-006.620, de 19 de junho de 2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. *ROYALTIES*, A QUALQUER TÍTULO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IRRELEVÂNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), no caso de pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, é irrelevante ter ocorrido transferência de tecnologia.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. *ROYALTIES*, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão “*royalties*, a qualquer título” abrange “rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos”, em observância ao art. 22 da Lei no 4.506/1964 e ao parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.168/2000, não havendo restrição do âmbito de incidência em função dos setores econômicos estimulados (“referibilidade”).

CIDE-REMESSAS. DECRETO REGULAMENTAR. RELAÇÃO. CARÁTER NÃO EXAUSTIVO.

O texto do Decreto no 4.195/2002 não esgota a disciplina das hipóteses de incidência da CIDE-Remessas, constante no art. 2o da Lei no 10.168/2000, e, portanto, não exclui a incidência prevista em lei para situações não elencadas (nem excepcionadas) expressamente em seu art. 10.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.

A CIDE-Remessas de que trata o art. 2o da Lei no 10.168/2000 incide sobre “direitos autorais” (“direitos de autor e conexos”), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.

CIDE-REMESSAS. CONDECINE. EXIGÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

É possível a exigência tanto de CIDE-Remessas quanto de CONDECINE, cada qual em seu âmbito de incidência, e a exigência conjunta de ambas, no caso pontual de operação que atenda, simultaneamente, as regras de incidência estabelecidas para as duas contribuições.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

A base de cálculo da CIDE-Remessas é o valor da remuneração do prestador de serviços técnicos estrangeiro, paga/remetida... ao exterior, carecendo de fundamento eventual ajuste de adição/exclusão do IRRF, em função do ônus assumido pelo tomador ou prestador do serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF n. 108.

Conforme estabelece a Súmula CARF no 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, onde suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à inclusão do IRRF incidente nas remessas ao exterior na base de cálculo da CIDE-Remessas. Os acórdãos indicados como paradigma foram de n.º 9303-004.149 e n.º 9303-008.340.

O recurso teve seguimento e o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

O Sujeito Passivo interpôs recurso especial, onde suscita divergência jurisprudencial de cinco capítulos da decisão recorrida, a saber: a incidência da CIDE no pagamento de "*royalties* a qualquer título" dar-se-ia independentemente de inexistir transferência de tecnologia estrangeira; e incluiria os pagamentos ao exterior a título de direitos autorais, tais como aqueles ora em discussão, face à equiparação dos direitos autorais aos *royalties* feita pelo art. 22, d), da Lei n.º 4.506, de 30.11.1964, aplicável à CIDE; o art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 11.04.2002, que regulamentou a Lei n.º 10.168/2000 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.332/2001), não seria taxativo, mas exemplificativo; seria possível a incidência cumulativa da CIDE e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

O recurso teve seguimento parcial para os capítulos "**Abrangência do art. 10 do Decreto 4.195/2002**" e "**A possibilidade de CIDE-Remessas conviver com a CONDECINE**".

O Sujeito Passivo interpôs agravo, o qual foi rejeitado, confirmando o seguimento parcial do Recurso Especial do Sujeito Passivo.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões.

O processo foi distribuído a este relator conforme preceitua o RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, a matéria foi prequestionada e a divergência se faz presente, nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

A divergência suscitada é quanto à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Remessas.

O acórdão recorrido afasta da base de cálculo da CIDE-Remessas o IRRF incidente sobre as mesmas remessas ao exterior, conforme a ementa já transcrita.

Os paradigmas, por outro lado, entendem que o IRRF incidente compõe a base de cálculo da CIDE-Remessas. Transcrevem-se as ementas:

Acórdão 9303-004.149:

INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE.

Sujeita-se, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, a qual que conceitua o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, razão pela qual, na apuração da CIDE deve-se considerar o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acórdão 9303-008.340:

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. GROSS UP.

O valor do IRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Apesar de terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento.

Assim sendo, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e passo ao mérito.

Inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.

Esta matéria já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF n.º 158:

Súmula CARF n.º 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei n.º 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros

Diante do quadro existente, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar a inclusão do IRRF incidente nas remessas ao exterior na base de cálculo da CIDE-Remessas.

Recurso Especial do Sujeito Passivo.**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, contudo não deve ser conhecido em razão do pedido de desistência por ele formulado e anexado às e-fls. 13103.

É fato incontroverso que o Sujeito Passivo desistiu do recurso especial.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE
RECURSOS FISCAIS (CSRF)**CNPJ/MF n.º 27.865.757/0001-02
Processo n.º 16539.720013/2017-17

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
(PETICIONÁRIA), já qualificada, vem, por seus advogados
abaixo assinados, **desistir do seu recurso especial** interposto
nos autos do processo administrativo em epígrafe, nos termos
do art. 133 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado
pela Portaria MF n.º 1.634, de 21.12.2023.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.



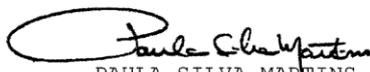
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
OAB-RJ N.º 48.955
CPF N.º 860.045.227-91



RUBEM TADEU C. PERLINEIRO
OAB-RJ N.º 71.430
CPF N.º 612.446.606-63



PATRICIA SATURNINO BRAGA KASIAZ
OAB-RJ N.º 136.897
CPF N.º 094.219.187-03



PAULA SILVA MARTINS
OAB-RJ N.º 178.712
CPF N.º 139.577.457-99

Partindo dessa premissa, passo a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de

admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que

(...) a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Regressando aos autos, conforme já dito, o Sujeito Passivo desistiu expressamente do recurso especial. Tendo em vista que a desistência é um fato impeditivo do direito de recorrer, uma vez que a interposição do recurso seria um ato incompatível com o anteriormente realizado, deixo de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial do Sujeito Passivo.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho